



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.900657/2015-05
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.629 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Fernando Beltcher da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 108-003.772 da 4ª Turma da DRJ08 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.42), que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP, nº 06813.70862.060114.1.3.04-5595, posto que inexistente o crédito.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, em síntese, alega:

1) No dia 07/05/2015 a ora Peticionária recebeu da Receita Federal o Despacho Decisório sob n.º de rastreamento 100631906 (anexo I), o qual informa que o valor do crédito de IRPJ-PERDCOMP 06813.70862.060114.1.3.04-5595 no valor de 49.752,14 foi glosado.

2) O crédito glosado mencionado no item 1 acima se refere a valores pagos indevidamente a título de IRPJ referente a dezembro de 2012.

3) No exercício de 2013— 01/01/2012 a 31/12/2012 — Apresentou IRPJ devido no valor de R\$ 1.020.368,68 (informado em DIPJ);

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.629 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10940.900657/2015-05

4) Durante o ano de 2012 recolheu em DARF, referente a pagamento por estimativa, o valor de R\$ 1.672.669,59, conforme planilha abaixo:

Data de Arrecadação	Período de Apuração	Código da Receita	Valor do Principal	Valor do Juros	Valor da Multa	Total Recolhido
28/02/2012	31/01/2012	2362	193.109,38	0,00	0,00	193.109,38
30/03/2012	29/02/2012	2362	285.635,42	0,00	0,00	285.635,42
27/04/2012	31/03/2012	2362	165.676,33	0,00	0,00	165.676,33
29/05/2012	30/04/2012	2362	213.982,75	0,00	0,00	213.982,75
26/06/2012	31/05/2012	2362	22.583,61	0,00	0,00	22.583,61
31/07/2012	30/06/2012	2362	65.349,12	0,00	0,00	134.529,42
28/08/2012	31/07/2012	2362	112.169,19	0,00	0,00	112.169,19
25/09/2012	31/08/2012	2362	186.072,38	0,00	0,00	186.072,38
30/10/2012	30/09/2012	2362	134.882,51	0,00	0,00	134.882,51
27/11/2012	31/10/2012	2362	164.033,74	0,00	0,00	164.033,74
27/12/2012	30/11/2012	2362	59.994,86	0,00	0,00	59.994,86
TOTAIS			1.672.669,59	0,00	0,00	1.672.669,59

5) Ainda no Exercício de 2012 teve R\$ 46.183,17 de IRRF sobre resgate de aplicações financeiras e juros sobre capital próprio, conforme abaixo:

BANCO	CNPJ	I.R Retido
Eletrobrás S/A	00.001.180/0001-26	962,64
Banco Citibank S/A	00.001.180/0001-26	11.833,16
HSBC Bank Brasil S/A	01.701.201/0001-89	33.387,37
TOTAL		46.183,17

6) Ainda no Exercício de 2012 teve estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores o valor de 250.874,61.

7) Em virtude dos itens 3 à 6, os valores apresentados redundaram em um crédito de R\$ 974.423,54, conforme abaixo:

Valor Devido de IRPJ ref. Exercício de 2013 01/01/2012 a 31/12/2012-Informado em DIPJ	-1.020.368,68
Valor Recolhido em DARF	1.672.669,59
Estimativas Compensadas	250.874,61
Valor IRRF S/Aplicações Financeiras	46.183,17
Incentivos Fiscais – PAT	25.064,85
Saldo A Recuperar	974.423,54

8) O Saldo credor de IRPJ foi objeto do PER/DCOMP nr. 17704.28664.101213.1.3.02-4503.

9) Pelo demonstrativo apresentado acima verifica-se que o valor de 49.752,14 pago em DARF referente ao PA 31/12/2012 não foi utilizado na composição do saldo credor de IRPJ, portanto, sua constituição é legítima.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.629 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10940.900657/2015-05

11) Dessa forma, merece revisão o entendimento consignado no despacho decisório sob n.º de rastreamento 100631906, na medida que os valores glosados estão efetivamente demonstrados como corretos.

A DRJ indeferiu a MI, em síntese, após uma análise do art. 74, da Lei 9.430/96, argumenta que:

5.1. Nesses termos, a compensação deve ser implementada pelo sujeito passivo com a entrega da declaração correspondente, na qual constam informações relativas aos pretensos créditos (líquidos e certos) a serem utilizados para liquidação de débitos existentes. O efeito da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

5.2. Destarte, a Declaração de Compensação, por intermédio do Per/Dcomp, se presta a formalizar o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os pretensos créditos e os respectivos débitos a serem extintos, ao passo que à Administração Tributária compete a sua necessária verificação e validação. Confirmada a existência do crédito pleiteado, sobrevém a homologação e a consequente extinção dos débitos a ele vinculados (até o limite do crédito reconhecido).

6. No caso concreto, o Contribuinte declarou débito para a Cofins e apontou o documento de arrecadação (DARF) como origem do pretendido crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela Insurgente foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão (fl. 7).

6.1. O referido DD aponta como causa da não homologação o fato de que foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando, quanto ao DARF apresentado, crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp.

6.1.1. Efetuada pesquisa no sistema Sief da RFB, constatou-se que o valor do DARF registrado no Per/Dcomp (R\$ 49.752,14) - recolhido em 29/01/2013 - foi alocado ao débito que consta no DD, pertinente ao Período de Apuração Dezembro/2012, estando correto o DD que se examina:

...

6.1.4. Portanto, o DD apontou corretamente a alocação do valor indicado (R\$ 49.752,14) ao Período de Apuração Dezembro/2012.

6.2. Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revelou a inexistência do pretenso crédito declarado e requerido para compensação.

6.3. Em suma, os motivos da não homologação residiram nas próprias declarações e documentos produzidos pela Insurgente. Estes foram, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo.

7. Por oportuno, registre-se que, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente a Fazenda Pública.

7.1. De se notar que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984, e Instruções Normativas da RFB que dispõem sobre a DCTF).

8. O Contribuinte questiona o Despacho Decisório, que não homologou a compensação, com registro de que no ano-calendário 2012 apurou IRPJ no montante de

R\$ 1.020.368,68 – conforme informado em DIPJ –, e recolheu DARF, referente a pagamentos por estimativa, no valor de R\$ 1.672.669,59. Acrescenta que teve R\$ 46.183,17 retidos, a título de IRRF, sobre resgates de aplicações financeiras e juros sobre o capital próprio, além de ter estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores no valor de R\$ 250.874,61. Finaliza que em razão do exposto entende que tem direito a um crédito de R\$ 974.423,54 - conforme quadro a seguir transcrito – que foi objeto do Per/Dcomp nº 17704.28664.101213.1.3.02-4503, e pelo demonstrativo apresentado pode-se verificar que o valor de R\$ 49.752,14, recolhido em DARF e pertinente ao Período de Apuração 31/12/2012, não foi utilizado na composição do saldo credor de IRPJ, sendo sua constituição legítima:

...

8.1. Neste quesito, cabe enfatizar que o valor indicado no DARF, de R\$ 49.752,14, teve toda a sua alocação devidamente rastreada pelo sistema Sief, não restando crédito a ser concedido, sendo o devido pagamento compatível, como já asseverado, com o que a Litigante declarou em sua DCTF (R\$ 49.752,14).

8.2. Esclareça-se que DIPJ ativa no sistema da RFB demonstra que não foi devido IRPJ por estimativa para a competência 12/2012 (nem mesmo na declaração que foi retificada):

...

8.4. Portanto, persiste a constituição do crédito via DCTF, que poderia ter sido retificada até 31/12/2017 e não fora. O sujeito passivo tomou ciência do DD em 13/05/2015, e o prazo para se retificar a DCTF ainda estava em aberto.

8.5. Observe-se, ainda, que, em consonância com a legislação acima citada, consta das “Orientações para apresentação de manifestação de inconformidade” (disponível ao Contribuinte a partir da ciência da não homologação do crédito no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil), a instrução de que a manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, como, por exemplo, comprovação de que o recolhimento indicado como crédito foi efetuado de forma indevida.

8.6. Verificada a não existência de parte ou mesmo da totalidade do crédito, pela Autoridade Administrativa, cumpre ao autor a comprovação do direito alegado, cuja negativa restou demonstrada no Despacho Decisório, conforme dispõe o art. 333, do antigo Código Processual Civil – CPC (Lei nº 5.869, de 11/01/1973):

...

8.8. Ademais, conforme o art. 16, do Decreto nº 70.235/1972, o prazo para apresentação de provas documentais visando a esclarecer eventual equívoco consubstanciado em ato da Administração finda no mesmo prazo para a apresentação da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outra oportunidade.

9. Além disso, cabe asseverar que a Autoridade Julgadora vê-se livre quanto ao convencimento quando da apreciação das provas trazidas aos autos, consoante previsto no art. 29, do Decreto nº 70.235/1972.

9.1. Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no Despacho Decisório, com documentação hábil, idônea e suficiente, correto o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e, consequentemente, a não homologação da compensação requerida.

A recorrente foi cientificada em 13/05/2021 (fl. 48) e apresentou o seu recurso voluntário em 10/06/2021 (fl.50).

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.629 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10940.900657/2015-05

Em seu RV, a recorrente reafirma ter direito ao crédito conforme restou demonstrado, a partir da análise da DIPJ, que o valor compensado não havia sido utilizado na composição do saldo credor de IRPJ.

Tendo identificado não haver IRPJ a pagar, a recorrente retificou a DIPJ entregue, apurando, então saldo negativo e reverteu (contabilmente) o lançamento:

Lançamento	Descrição	Data	Debito	Crédito
MD0001393 66-12-GG-0000	Crédito IRPJ 2012 CF.PG.01/13	1/11/13	-	49.752,14

Assim, aduz que:

E, diferentemente do que restou consignado no Acórdão recorrido, o crédito compensado não integrou o saldo negativo apurado em dezembro de 2012. Referido saldo negativo, no importe de R\$1.173.462,79, conforme demonstrado na manifestação de inconformidade¹, estava assim composto:

Data de Arrecadação	Período de Apuração	Código da Receita	Valor Principal	Estimativas Compensadas	Total DARF + Compensação
28/02/2012	31/01/2012	2362	193.109,38	-	193.109,38
30/03/2012	29/02/2012	2362	285.635,42	-	285.635,42
27/04/2012	31/03/2012	2362	165.676,33	-	165.676,33
29/05/2012	30/04/2012	2362	213.982,75	-	213.982,75
26/06/2012	31/05/2012	2362	22.583,61	250.874,61	273.458,22
31/07/2012	30/06/2012	2362	134.529,42	-	134.529,42
28/08/2012	31/07/2012	2362	112.169,19	-	112.169,19
25/09/2012	31/08/2012	2362	186.072,38	-	186.072,38
30/10/2012	30/09/2012	2362	134.882,51	-	134.882,51
27/11/2012	31/10/2012	2362	164.033,74	-	164.033,74
27/12/2012	30/11/2012	2362	59.994,86	-	59.994,86
Totais			1.672.669,59	250.874,61	1.923.544,20

IR Retido por fonte pagadora	Nome Empresa	Valor IR
01.701.201/0001-89	HSBC BANK BRASIL S.A	33.387,37
00.001.180/0001-26	ELETRONBRAS S.A.	12.795,80
Totais		46.183,17

IR devido - DIPJ Ficha 12A	
01.À Aliquota de 15%	504.261,01
02.Adicional	312.174,01
04.(-)Programa de Aliment Trab	-20.170,44
Total IR Devido	796.264,58
IR pago com DARF	1.672.669,59
IR compensado	250.874,61
IR retido fontes pagadoras	46.183,17
Saldo Negativo IRPJ	- 1.173.462,79

Estes valores também foram objeto de compensação, via PER/DCOMP nº 17704.28664.10213.1.3.02-4503, a qual foi devidamente homologada pela Receita Federal do Brasil:

...

Dessa forma, considerando-se o exposto e a documentação anexa, evidencia-se que o crédito de R\$49.752,14 não compôs o saldo negativo de IRPJ apurado em dezembro de 2012, o que autoriza a reforma do Acórdão ora recorrido.

Note-se que, embora a ora Recorrente não tenha procedido à retificação da DCTF correspondente, tal fato não implica na exigibilidade do tributo.

A confissão tácita decorrente do lançamento de valores em DCTF pode ser afastada mediante a demonstração da não ocorrência do fato gerador do tributo. E, no caso em análise, a ora Recorrente demonstrou, por meio dos lançamentos realizados na DIPJ e no PER/DCOMP 17704.28664.10213.1.3.02-4503, que o recolhimento do IRPJ no valor de R\$49.752,14 foi indevido e não integrou o saldo negativo de IR apurado em dezembro de 2012.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.629 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10940.900657/2015-05

Eventual erro ou atraso na entrega de DCTF pode acarretar na aplicação de uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória, mas não tem o condão de gerar a cobrança do tributo, sob pena de inverter-se toda ordem tributária nacional.

Também não merece prevalecer o entendimento consignado no Acórdão recorrido de que a ora Recorrente não apresentou documentação idônea para provar o direito creditório pleiteado. Ao contrário, o pedido de compensação está fundamentado em toda documentação fiscal disponível no sistema de informações e declarações tributárias.

Em assim sendo, resta demonstrado que:

1) o recolhimento do IRPJ em 29/01/2013 no valor de R\$49.752,14 é indevido uma vez que a ora Recorrente não apurou saldo de imposto a pagar no período de apuração 12/2012; e

2) referido valor não integrou a composição do saldo negativo do imposto de renda objeto da PER/DCOMP 28602.18444.030915.1.7.02-9936 já homologada.

Anexa DIPJ (original e retificadora) e Razão Contábil e requer provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Verifica-se que há duas questões em discussão nesta lide. A primeira diz respeito ao fato de a recorrente não ter retificado a DCTF e a segunda quanto ao prazo para apresentação de provas.

A DRJ entendeu que sem a retificação da DCTF, que é confissão de dívida, não é possível apurar o indébito. Em segundo lugar, que as provas devem ser apresentadas junto com a Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de apresentá-las em momento posterior (salvo exceções), nos termos do art. 16, do Decreto 70.235/72.

Inicialmente, como afirmado pela DRJ, em seu acórdão, é de ressaltar-se que a certeza e liquidez do crédito tributário são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária e de acordo com o artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Quanto à apresentação de provas, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do PAF. É o que tem sido decidido na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio,

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.629 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10940.900657/2015-05

sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, nesta fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável, justamente, em respeito aos citados princípios (da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado).

Portanto, entendo que, embora a DCTF, de fato, se configure em confissão de dívida, a sua não retificação, não deveria, em princípio, embasar a negativa na repetição do indébito, pois, isto leva ao enriquecimento ilícito do Estado. Este, inclusive, é o entendimento atual da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação do erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit (PN) nº 8, de 2014.

Nesta linha de entendimento temos o acórdão 1301-003.881, da 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em 14/05/2019, relator o eminente conselheiro Fernando Brasil Oliveira Pinto:

Acórdão nº 1301003.881 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de maio de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2011

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei.

Superados os óbices de não ter havido a retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique/confirme que o recolhimento do IRPJ no valor de R\$49.752,14 foi indevido e não integrou o saldo negativo de IR, apurado em dezembro de 2012, mediante análise da idoneidade da documentação, anexada aos autos, para provar o direito creditório pleiteado.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva